

Em 08/06/04

Assessoria de Plenário

Brasília, 27 de Maio de 2004

MENSAGEM 153 /GAB

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, a CEOF, CAS, LCG.  
Em 08/06/04.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do  
Distrito Federal

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe de Gabinete da Câmara Legislativa

Tenho a honra de comunicar Vossa Excelência e a seus  
ilustres pares, nos termos do art. 4º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, projeto de lei  
dispõe sobre a revogação da Lei nº 2.721, de 05 de junho de 2001, pelas seguintes  
razões:

1. Todos os servidores policiais civis por força de lei ordinária  
se submetem a condições especialíssimas de trabalho em razão da natureza dos serviços  
que prestam, e estão sujeitos, ainda, à convocação excepcional sempre que o interesse ou  
necessidade do serviço exigir.

2. Assim como as atribuições e a jornada de trabalho do  
servidor policial são especiais, a remuneração também o é, condição que decorre de lei  
ordinária e lhe assegura retribuição pecuniária condizente com a atividade que exerce.

3. Dessa forma, e face à sua condição de trabalho, o servidor  
policial recebe, a título da função que exerce, as seguintes parcelas que integram a sua  
remuneração:

1. Gratificação de Atividade Policial;
2. Gratificação de Operações Especiais;
3. Gratificação de Atividade de Risco e;
4. Gratificação de Compensação Orgânica.

PROCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1314/04  
Fls. N.º 01 RITA

5. Dentro deste diapasão, o Escrivão de Polícia é um Policial como outro qualquer, apenas com certas atribuições que lhe são peculiares. Engana-se, e porque não dizer, avilta a nobre função do escrivão tratar-lhe como mero digitador. A função do Escrivão de Polícia vai muito além, é responsável pela boa autuação dos inquéritos e procedimentos, pelos prazos e pelas tramitações dos feitos em Cartório.

6. Além disto, é componente obrigatório dos atos de colheita de provas. Os autos de apreensão, os mandados os termos diversos não têm valor sem a firmação do escrivão, fato que demonstra, com clareza, não ser a função do escrivão de mera digitação.

7. O arcabouço legislativo do Estado deve ser dinâmico, acompanhar as mudanças sociais, tecnológicas, e, no caso em questão, atender as circunstâncias e condições do serviço.

8. Em tempos passados esta legislação era necessária, diante das funções então exercidas pelos profissionais da escrivania. Hoje, com a tecnologia da computação, devidamente colocada à disposição de cada Unidade Policial, as condições de trabalho dos Escrivães de Polícia mudaram totalmente. Todos os Delegados de Polícia produzem seus despachos, relatórios e demais peças, entregando-os devidamente formatados, cabendo ao servidor cartorário somente os atos processuais de juntada, remessa e acompanhamento.

9. Nas oitivas em que o escrivão de polícia passa a digitar com mais intensidade, pela própria metodologia empregada, obriga o delegado de polícia a efetuar inúmeras pausas para as perguntas ao inquirido, fato que impede que o número máximo de toques por hora trabalhada seja superior a oito mil, ou melhor, nem mesmo chega próximo a esse número.

10. Sendo assim, resta claro que todas as razões que justificavam a diferença de tratamento entre a categoria funcional de Escrivão de Polícia e as demais categorias policiais foram afastadas, não restando mais necessidade da vigência do horário especial previsto na legislação em tela.

11. Outrossim, o horário de trabalho inferior ao devido vem acarretando atraso na tramitação dos feitos, e tem acarreta um indevido tratamento diferenciado entre as categorias policiais, o que ~~traduz em menor eficiência do~~ serviço



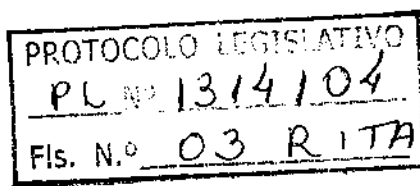
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1314/04
Fls. N.º 02 RITA

prestado pela Polícia Civil do Distrito Federal e, conseqüentemente, prejudica a Segurança Pública de nossa Capital.

Por fim, cabe esclarecer que a proposta contida no projeto de lei apreço é de singular importância para o governo do Distrito Federal, especialmente no tocante à melhora da Segurança Pública do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais ilustres Deputados protestos de elevada estima e consideração.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal



**PROJETO DE LEI Nº PL 1314 2004**

**(Autoria do Projeto: Poder Executivo)**

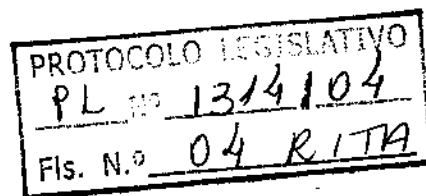
**Dispõe sobre a revogação da Lei nº 2.721, de 05 de junho de 2001.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.721, de 05 de junho de 2001.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

3



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LEI Nº 2721, DE 5 DE JUNHO DE 2001**

(AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo)

*Dispõe sobre os parâmetros técnicos legais a serem observados na execução das atividades de digitação ou datilografia.*

**O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Na execução de atividades de digitação ou datilografia pelos escrivães de polícia civil do Distrito Federal, independentemente de sua lotação, serão observados os seguintes parâmetros técnicos, além dos fixados por normas relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

I - o número máximo de toques por hora trabalhada não deverá ser superior a oito mil;

II - o retorno às atividades de digitação ou datilografia pelo escrivão de polícia afastado do trabalho por motivo de doença causada por esforços repetitivos será feito de maneira progressiva, de forma a não comprometer sua recuperação;

III - o tempo de trabalho será de seis horas diárias, sem prejuízo das convocações extraordinárias.

Art. 2º. Os escrivães de polícia que trabalham em regime de plantão e os que exercem cargos comissionados não estarão sujeitos ao horário estabelecido no artigo anterior.

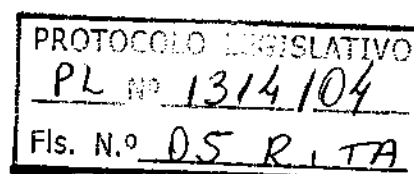
Art. 3º. Os escrivães de polícia serão submetidos a programa de prevenção a doenças causadas por atividades de digitação ou datilografia, sem prejuízo do cumprimento da jornada ordinária de trabalho.

Art. 4º. A adequação das escalas de serviços ao disposto nesta Lei será regulamentada por portaria do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 08.06.2001



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LEI Nº 2299, DE 21 DE JANEIRO DE 1999**

*Cria a Secretaria Extraordinária e os cargos de natureza especial e em comissão no Quadro de Pessoal na estrutura administrativa do Distrito Federal.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica criada, na estrutura administrativa do Distrito Federal, uma Secretaria Extraordinária.

*Parágrafo único.* São atribuições da Secretaria Extraordinária a implementação de ações e políticas públicas para atendimento de situações de relevante interesse para o desenvolvimento do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal os cargos de natureza especial e em comissão constantes do anexo I a esta Lei.

*Parágrafo único.* O ocupante do cargo de natureza especial de Secretário de Governo de que trata o art. 1º terá as honras, prerrogativas e garantias conferidas aos demais Secretários de Governo, na forma estatuída na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a:

I - estruturar e definir competências e atribuições do órgão de que trata o art. 1º;

II - distribuir na estrutura de que trata o inciso anterior os cargos criados por esta Lei;

III - remanejar ou alterar vinculação, competência, denominação das unidades administrativas, órgãos e entidades, alterar vinculação e atribuição de cargos e empregos em comissão integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

*Parágrafo único.* Para atender ao disposto no inciso III, o Governador do Distrito Federal poderá alterar níveis, criando ou extinguindo unidades administrativas, cargos de natureza especial e cargos ou empregos em comissão desde que não resultem em aumento de despesas.

Art. 4º Quando do exercício da autorização a que se refere o parágrafo único do art. 3º, o Governador fará a correspondente comunicação à Câmara Legislativa.

Art. 5º Fica criado na estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Distrito Federal o Centro de Cálculos e Perícias Judiciais, órgão de direção, vinculado ao Procurador Geral do Distrito Federal, com a seguinte estrutura administrativa:

**CENTRO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS JUDICIAIS**

Divisão de Cálculos.

Art. 6º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os cargos de natureza especial e em comissão constantes do anexo II a esta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 22.01.1999

